

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.000521/93-64
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.031
RECURSO Nº : 119.395
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

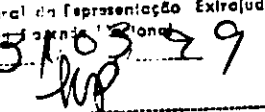
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. NACIONALIZAÇÃO. FATO GERADOR. O fato gerador para fins de recolhimento do I.I, em se tratando de mercadorias importadas em regime especial de admissão temporária, é o registro da DI, objetivando o despacho para consumo. O valor da mercadoria a ser estipulado será o valor da época do despacho.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 31.03.99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.031
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração nº 348/94 (fls. 61), lavrado em 18/11/94, que comporta a exigência do recolhimento do Imposto de Importação, e a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, com base nos seguintes fatos: a empresa, ora recorrente, através da DI nº 21.099/89 (fls. 08/12), importou, com suspensão de tributos, sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, o bem descrito na adição 001 como **gabarito de inspeção de montagem da peça 001E8197**, com valor declarado de US\$ 9.600,00 FOB, firmando, para garantia dos tributos suspensos, o Termo de Responsabilidade nº 1.442/89 (fls. 13); pretendendo a nacionalização do bem, peticionou junto à Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (fls. 26), obtendo em 26/08/94, após apresentação do objeto da DI e de Guia de Importação específica para o fim, a necessária autorização para despacho. Em ato de conferência aduaneira, o agente fiscal constatou que a interessada pretendia, com invocação do disposto no art. 139, parágrafo 2º do RA/85, que fosse considerado para fins de nacionalização, o valor de US\$ 960,00 FOB, ou seja, 10% do valor declarado quando do ingresso do bem no país. Desse modo, foi lavrado o competente AI, exigindo da ora recorrente o recolhimento do crédito tributário referente ao valor de 4.944,28 UFIR's, constituído da diferença apurada do II e da multa acima referida.

Devidamente cientificada, a ora recorrente apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 64/67), onde alega, em síntese, que:

1. não há de ser, obrigatoriamente, o mesmo, o valor utilizado na admissão temporária quando da nacionalização e do despacho para consumo, como pretende a autoridade autuante;
2. valor para fins de despacho para consumo deve ser o constante da D.I de admissão temporária menos a depreciação pelo uso ou obsolescências tecnológicas ocorridos no período;
3. quanto às máquinas em questão, as mesmas são objeto de depreciação tecnológica, e a obsolescência desses bens está ligada a fatos que devam ocorrer no exterior e não no Brasil;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.031

4. portanto, requer que seja verificado, através de laudo técnico, se houve ou não desvalorização em função do progresso tecnológico, indicando desde já como órgão competente o Instituto Nacional de Tecnologia, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia com sede no Rio de Janeiro;
5. se tivesse havido qualquer infração, a multa cabível seria a do artigo 524 e inciso II do artigo 526 do RA/85;
6. também é descabida a multa do artigo 364, inciso II do RIPI uma vez que não houve falta de pagamento.

Em 28/06/96, a Sra. Delegada da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário referente ao Imposto de Importação e à multa do art.4º, inciso I da Lei 8.218/91, resultando num total de 4.944,28 UFIR's, com a seguinte ementa:

“CONFERÊNCIA ADUANEIRA – Nacionalização de mercadoria ingressada no país sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Inadmissível, para fins de eventual despacho para consumo, o reajuste de valor de bens admitidos temporariamente que tenham sofrido depreciação em função de uso, salvo se decorrentes de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro (Parecer Normativo CST nº 45/79).

LANÇAMENTO PROCEDENTE “

Fundamenta a Sra. Delegada que:

1. no presente caso, não houve venda da mercadoria, não houve transferência de propriedade do exportador para o importador, o que impede o enquadramento no artigo 1º, parágrafo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, ou seja, a adoção do valor de transação como valor aduaneiro;
2. que se discute é o “momentum” a ser considerado para fins de valoração, ou seja, o do ingresso do bem no país, ainda que sob o regime suspensivo de tributação, ou a falta de seu despacho para consumo, e, não o valor atribuído ao bem em cada um deles;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.031

3. valor a ser considerado para os bens seria aquele declarado quando da sua admissão, não importando, portanto, para fins de execução do Termo de Responsabilidade firmado, se em consequência do período de permanência no país houvesse sido a mercadoria depreciada pelo uso;
4. entendimento do Parecer Normativo CST nº 45/79, ao analisar a hipótese de consideração da depreciação em face do uso de um bem admitido temporariamente no país, foi no sentido de considerar "inadmissível, para fins de eventual despacho para consumo o reajuste de valor de bens admitidos temporariamente que tenham sofrido depreciação em função do uso, salvo se decorrentes de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro.";
5. quanto à aplicação ao caso em questão da penalidade prevista no artigo 4º, inciso I, RA/85, a mesma está respaldada pelo disposto no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 38/94.

Tempestivamente, a ora recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 84/94), onde alega, em síntese, que:

1. grande equívoco da r. decisão recorrida está em misturar dois fatos geradores, como se um fosse continuação do outro, quando, na verdade, são distintos e autônomos entre si, a saber: o 1º fato gerador ocorreu na assinatura do termo de responsabilidade para concessão do regime de admissão temporária, e o 2º, quando do registro da D.I objetivando o despacho para consumo da mercadoria já nacionalizada pela transferência da propriedade;
2. a doutrina entende, nestes casos, que a apresentação do despacho para consumo sobrepõe-se ao fato gerador anterior e dá ensejo a novo lançamento, importantíssimo se tiver ocorrido mudança nos elementos da relação jurídica, como a base de cálculo, alíquota e sujeito passivo;
3. Parecer Normativo CST 45/79, citado na r. decisão recorrida, apoiava-se no critério do valor externo, e que a partir de 23/07/86 (art. 90 do RA/85), no Brasil, passou a vigor o Código de Valoração Aduaneira do GATT, que não admite que sejam tomados quaisquer outros critérios de valoração que não aqueles prefixados pelo próprio código;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.031

4. as considerações da r. decisão recorrida só teriam validade se se tratasse de execução do Termo, isto é, por inadimplemento de quem o assinou, e tal hipótese não ocorreu no caso em questão, já que em momento algum houve inadimplemento;
5. presente julgamento deve ser convertido em diligência para que um técnico na matéria diga qual o valor correto do bem em questão, ao tempo do registro da DI de despacho para consumo, aplicando-se as normas de regência;

Em razão do valor da dívida em questão, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de emitir parecer nos autos, conforme fls. 102.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.031

VOTO

O conflito em exame gira em torno do valor certo, e consequentemente, o valor a ser adotado para fins de recolhimento do imposto devido.

Como bem demonstrou o contribuinte em seu Recurso, através de diversos entendimentos doutrinários, no caso de regimes aduaneiros suspensivos, não sendo as mercadorias reexportadas, as mesmas poderão ser nacionalizadas e então despachadas para consumo. Segundo Roosevelt Baldomir Sosa, in "Comentários à Lei Aduaneira":

"(...) o regime especial de admissão temporária pode ser extinto pela nacionalização dos bens, hipótese que exigirá a integral observância das normas aplicáveis às importações, sejam tributárias, administrativas ou cambiárias."

(Grifo nosso)

Havendo extinção da admissão temporária, extingue-se também o seu fato gerador que, nos regimes aduaneiros especiais, é a assinatura do termo de responsabilidade. Havendo despacho para consumo da mercadoria, há novo e único fato gerador que é o registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, que no nosso caso, ocorreu em 02/09/94, DI nº 032986 (fls. 54). Sendo este o fato gerador, a cobrança dos tributos devidos se fará com base no valor da mercadoria à época deste fato gerador, ou seja, o que estiver constando na DI, **US\$ 960,00 FOB**, valor que não foi diretamente constatado, não tendo inclusive providenciado a perícia, aproveito para transcrever parte do voto do Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes recurso nº 118.809, em 22 de julho de 1998.

"Convém inicialmente esclarecer, que o valor constante do processo de admissão, não necessita coincidir com o de nacionalização, como expressamente dispôs o item 12 do Anexo I, da NE-CCA/CST/CIEF, nº 25/86, "verbis":

"As regras do Acordo de Valoração Aduaneira são aplicadas exclusivamente nos despachos para consumo."

"Nos despachos que não sejam para consumo, deverá ser declarado o preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.031

A mesma disposição está reiterada no art. 46 e seu § único da IN-SRF- 16, de 16/02/98.

E a norma está embasada em fundamento lógico e racional, eis que, para a admissão temporária, depósito ou regime similar, a mercadoria tem valor genérico, teórico, de lista de preços, sujeita a realidade de efetiva negociação, que deve e frequentemente pode oscilar.

O Acordo de Valoração Aduaneira repeliu o conceito teórico de valor, sempre arbitrário, presumido, fictício, e adotou a noção positiva, vale dizer, o valor da transação, ou, como definiu, - "o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria em uma venda para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º,"- objetivando o valor real da operação e atender aos princípios de uniformidade, imparcialidade, equidade e livre concorrência.

Ora, face a definição, impõe-se descobrir o valor efetivo, pago ou a pagar na operação sob exame.

Reconhecida a vinculação, não me parece relevante para desnaturar a aceitação do valor de transação, a exclusão da verba referente a comissão de vendas. Consoante dispõem as normas vigentes, a comissão de vendas só seria adicionada ao valor de transação, se incluída no preço total, ou se discriminada, desde que suportada pelo importador, conforme expressamente determina o art. 8º - I - "a" "i"-, do Acordo de Valoração Aduaneira, e reiterado no 8º - I - "a" da IN-SRF- nº 16/98, o que não ficou demonstrado."

Não há como se considerar o valor declarado à época da assinatura do Termo de Responsabilidade, já que não é este o momento da ocorrência do fato gerador para fins de nacionalização.

Quanto ao valor estipulado, como bem argumentou o Recorrente, o Parecer Normativo CST 45/79, em que se baseou a decisão ora em exame, não mais vigora em face do artigo 90 do Regulamento Aduaneiro, que prevê, a partir de 23/07/86, a vigência do Código de Valoração Aduaneira do GATT. E segundo o artigo VII, nº 2 do GATT:

" b) O valor real deverá ser o preço pelo qual em épocas e lugares determinados pela legislação do país importador essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.031

*condições de plena concorrência e através de operações normais.
(...)”.*

(Grifo nosso)

Logo, o valor de 960,00 FOB, constante da DI, estipulado tendo em vista tratar-se de mercadoria para uso no campo da informática, e que, portanto, é passível de sofrer obsolescência tecnológica em curto prazo de tempo.

Considerando não ter havido diferença de tributo, já que o recolhimento efetuado pelo contribuinte esteve em perfeita consonância com as exigências legais e regulamentares, é incabível a multa do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Quanto ao pedido de realização de diligência, além desta ser desnecessária em razão dos argumentos amplamente esclarecedores do recorrente, é preciso observar que, ao fazer o pedido de diligência, não foram atendidas as exigências do inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, ou seja, não formulou os quesitos referentes aos exames desejados. O parágrafo primeiro do referido diploma legal avisa que na ausência de tais requisitos, considerar-se-á como não formulado o pedido de diligência.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator